



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA PROMOÇÃO DA QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS – GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Geraldo Célio Pimenta, que dispõe sobre diretrizes para promoção da qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos municipais no âmbito do Município de Caldas Novas – Go.

A proposição estabelece princípios orientadores, conceitos gerais, objetivos e diretrizes para a melhoria do atendimento ao cidadão pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, prevendo, ainda, a possibilidade de implementação gradual das medidas pelo Poder Executivo, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme inciso II do mesmo dispositivo.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre eles, merece especial destaque o princípio da eficiência, introduzido pela Emenda

Vereador
Andrei Barbosa
União Brasil



Constitucional nº 19/1998, que impõe à Administração o dever de buscar a melhor prestação possível dos serviços públicos, com racionalidade, qualidade, economicidade e foco nos resultados.

As diretrizes previstas no projeto, especialmente aquelas relacionadas à eficiência, transparência, acessibilidade, inclusão, cordialidade e melhoria contínua dos serviços públicos, constituem instrumentos concretos de efetivação do princípio constitucional da eficiência administrativa.

A proposta também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.460/2017, conhecida como Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da proposição é evidente, visto que a qualidade do atendimento prestado ao cidadão constitui elemento fundamental para a efetividade dos serviços públicos e para o fortalecimento da confiança da população nas instituições públicas.

A crescente complexidade das demandas sociais exige que a Administração Pública desenvolva mecanismos voltados à melhoria contínua do atendimento, à simplificação de procedimentos, à ampliação da acessibilidade e ao aperfeiçoamento dos canais de comunicação com os usuários.

Ao estabelecer diretrizes voltadas à eficiência, transparência, urbanidade, inclusão e valorização da dignidade humana, o projeto contribui para a modernização da gestão pública municipal e para a construção de uma Administração mais próxima das necessidades da população.

Além disso, a valorização das manifestações recebidas por meio da ouvidoria fortalece mecanismos de participação social e controle democrático da Administração Pública, permitindo maior identificação das demandas reais dos munícipes.

A proposta, portanto, revela-se alinhada aos princípios da boa governança pública, da administração eficiente e da centralidade do cidadão na prestação dos serviços públicos.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

André Barbosa
União Brasil



3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 131/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 19 de junho de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereador

Andrei Barbosa
União Brasil

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131/2026